

## **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI CM Nº 167/2026**

Autor: VEREADOR DENIS GAMBÁ

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a implantar pontos de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em equipamentos públicos do Município de Santo André e dá outras providências.

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 167/2026, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a implantar pontos de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em equipamentos públicos do Município de Santo André, elencando os locais de instalação (estações e terminais de ônibus, estações ferroviárias e de integração do transporte público, escolas públicas municipais, parques, praças, ecopontos, unidades de saúde, centros comunitários, equipamentos culturais e esportivos, prédios públicos de grande circulação e outros locais de interesse público), definindo o conceito de lixo eletrônico de pequeno porte, autorizando a celebração de parcerias, convênios e termos de cooperação, prevendo campanhas permanentes de conscientização ambiental, ações educativas e a destinação final ambientalmente adequada dos materiais coletados, com as despesas correndo por conta das dotações orçamentárias próprias.

O processo foi instruído com parecer prévio do Consultor Legislativo desta Casa, exarado em 27 de julho de 2026, concluindo pela existência de vício de constitucionalidade formal decorrente de iniciativa parlamentar, e com a manifestação do Poder Executivo, por meio do Ofício nº 247/2026 – G.P. (Cota nº 27/2026, Processo CM nº 4713/2026), de 06 de outubro de 2026, que aponta a violação ao princípio do poluidor-pagador e a desnecessidade da medida, por já se encontrar a matéria disciplinada pela legislação federal e contemplada nas ações desenvolvidas pelo Município.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1. Da competência material do Município**

Sob o aspecto material, não se questiona a competência do Município para legislar sobre proteção do meio ambiente e gestão de resíduos sólidos, nos termos dos arts. 23, inciso VI, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como do art. 225 da Carta Magna, da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e do Decreto Federal nº 10.240/2020, que regulamenta a logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.



## II.2. Do vício de iniciativa – inconstitucionalidade formal

Não obstante, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto a iniciativa parlamentar invade esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o projeto, a despeito da rubrica 'autoriza', impõe ao Poder Executivo a implantação de pontos de coleta em equipamentos públicos municipais, determina os locais de instalação, disciplina a atuação administrativa da Prefeitura e do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André (SEMASA), autoriza a celebração de parcerias, convênios e termos de cooperação e prevê campanhas permanentes de conscientização ambiental, matérias que se inserem no âmbito da organização, planejamento e gestão da Administração Pública Municipal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917), firmou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A contrário sensu, a lei que determina a implantação de equipamentos públicos, disciplina a atuação administrativa e impõe providências de execução ao Poder Executivo incide no vício de iniciativa, por tratar da estrutura e da atribuição de órgãos da Administração Pública.

Na esfera local, o art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André reserva ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre organização administrativa, estruturação de órgãos e atribuições da Administração, sendo defeso ao Poder Legislativo, sob pena de nulidade, editar normas que criem atribuições ou imponham obrigações de execução administrativa ao Poder Executivo.

## II.3. Da violação ao princípio do poluidor-pagador e da desnecessidade da medida

Ademais, sob o aspecto material, a proposição contraria o regime de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos instituído pela Lei Federal nº 12.305/2010. Nos termos do art. 33, inciso VI, da referida lei, a estruturação, implementação e custeio dos sistemas de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes cabem, obrigatoriamente, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes. Por sua vez, o § 7º do mesmo artigo estabelece que o Poder Público Municipal somente poderá atuar nas etapas da logística reversa mediante acordo setorial ou termo de compromisso firmado com os fabricantes e comerciantes, devendo ser integralmente remunerado pelos serviços prestados.

Desse modo, ao autorizar o Município e o SEMASA a celebrar parcerias para o manejo dos eletrônicos sem contrapartida e ressarcimento do setor produtivo, o projeto viola o princípio do poluidor-pagador, consagrado no art. 225, § 3º, e no art. 170, inciso



VI, da Constituição Federal, além de desviar recursos públicos da limpeza urbana para o cumprimento de obrigações legais privadas.

Registre-se, por fim, que o Município de Santo André já exerce seu papel indutor do descarte ambientalmente adequado, mediante parcerias com entidades gestoras sem fins lucrativos do setor privado, disponibilização de Estações de Coleta à população e realização de eventos pontuais, como o Drive-thru Sustentável, o que evidencia a desnecessidade e a desproporcionalidade da medida proposta.

## 5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, considerando o vício de iniciativa que inquina a proposição, a violação ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio do poluidor-pagador, bem como a desnecessidade da medida, ante a disciplina da matéria pela legislação federal e as ações já desenvolvidas pelo Município, o Relator manifesta **parecer CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei nº 167/2026, por ser ilegal e inconstitucional.

É o parecer.

Santo André, 16 de outubro de 2026.

